SENTENÇA

PROCESSO:	**TC–012009/989/24**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Responsáveis:	Anderson Farias Ferreira - Prefeito Municipal; Jhonis Rodrigues Almeida Santos - Secretário de Educação e Cidadania; Ruth Fernandes Zometa – Secretária de Educação e Cidadania
ORG.SOC. CIVIL:	Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências
Responsável:	Wesley Moraes Santana - Presidente
EM EXAME:	**Prestação de Contas - Termo de Colaboração** nº 01/2021, de 01/02/2021
EXERCÍCIO:	2024
VALOR REPASSADO:	R$ 3.056.151,84
INSTRUÇÃO:	UR-07 São José dos Campos
POCURADORA – MPC:	Élida Graziane Pinto
ADVOGADOS:	Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605) / Venâncio Silva Gomes (OAB/SP 240.288) / Fabiana de Araújo Prado Fantinato Cruz (OAB/SP 289.993) / Michelle Selma Ventura Wilner (OAB/SP 409.310) / Débora Felício de Barros (OAB/SP 265.998) / Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP 232.668)

RELATÓRIO

Em exame as prestações de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos em favor da entidade OSC - Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências durante os exercícios de 2024 decorrentes do Termo de Colaboração nº 01/2021.

Constitui objeto de exame nos presentes autos somente os recursos de fonte municipal.

Na Visita nº 01/2024, realizada em 15/04/2024, a Auditoria desta Corte de Contas assinalou as seguintes ocorrências (evento nº 15.15): 1. Não atendimento da meta de demanda estabelecida no ajuste; 2. Transferência de recursos a OS em descompasso entre os valores previstos e os realizados; 3.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

Divergência de valores do saldo do exercício anterior e dos recursos não aplicados ao fim do período; 4. Pagamento de professor de educação básica inferior ao piso nacional e municipal vigente.

Oportunizado o contraditório, o Município de São José dos Campos alegou que o número atual de matriculados no CEDIN é de 245, e não de 234, o que representaria o cumprimento de aproximadamente 56,5% da meta inicialmente estabelecida. Informou, ainda, que o CEDIN Professor Sylvio de Barros Bindão dispõe de salas disponíveis, tendo em vista que a região se encontra em plena expansão, com a implantação de novos condomínios, a exemplo do Campo das Tulipas, com 144 apartamentos, e do Campo das Margaridas, com 122 unidades, ambos entregues recentemente e ainda não totalmente ocupados.

Sustentou que a transferência de recursos à OSC observou estritamente a normativa aplicável à espécie, uma vez que o repasse mensal é realizado com base no número de alunos matriculados, considerando-se os valores per capita estabelecidos no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 9.837/2018.

Esclareceu, ainda, que a diferença entre os saldos apurados decorreu da devolução, pela entidade, dos valores relativos às despesas não aprovadas nas respectivas prestações de contas do exercício em análise, mediante depósito na conta corrente vinculada à parceria, após o período abrangido pela conciliação dos extratos bancários.

Destacou, por fim, não haver obrigatoriedade de aplicação, no caso, do piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, porquanto o piso nacional se destina exclusivamente aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, isto é, àqueles que mantêm vínculo efetivo e direto com o respectivo ente federado. Aduziu que a OSC parceira observa a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SENALBA/SINDELIVRE, que estabelece o piso salarial aplicável aos seus empregados. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade da matéria.

Por sua vez, os Senhores Anderson Farias Ferreira e Jhonis Rodrigues Almeida também defenderam a regularidade da aplicação dos recursos em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

exame, apresentando fundamentos semelhantes aos expendidos pelo Município. Negaram, ainda, a ocorrência de dolo ou má-fé.

Após notificada, a OSC Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências apresentou seus esclarecimentos. Aduziu, em síntese, que, de acordo com o Plano Municipal de Educação, o Município necessita ampliar a oferta de vagas mediante a implantação de novas unidades e a celebração de parcerias com instituições conveniadas.

Sustentou que, no âmbito da parceria em exame, suas atribuições se restringem às atividades de natureza administrativa e burocrática, desvinculadas das funções pedagógicas. Esclareceu que sua atuação se concentra na contratação dos profissionais e na gestão das respectivas atividades, não havendo terceirização irregular dos serviços educacionais, uma vez que as questões pedagógicas permanecem sob a responsabilidade e autonomia do Município.

Quanto à diferença de valores apontada, afirmou que decorreu da devolução de recursos pela entidade à conta corrente vinculada à parceria. Esclareceu, ainda, que o saldo informado no DIRD corresponde ao denominado saldo "público", que integra a composição anteriormente apresentada pelo Município.

Por fim, informou que a remuneração dos profissionais observa o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os parâmetros estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, firmada pelo SENALBA/SINDELIVRE. Acrescentou que a função de Professor de Educação Infantil – PEI é remunerada em valor superior ao piso salarial estabelecido no referido instrumento coletivo.

No encerramento do exercício, a Auditoria desta Corte de Contas assinalou as seguintes ocorrências (evento nº 144.44): 1. A.1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO – Quantidade de matrículas aquém da determinada em ajuste demostrando equivocado dimensionamento nas quantidades de atendimento, sendo efetuado, porém, repasse proporcional às crianças atendidas; 2. A.2.3. CONTROLE INTERNO – Ausência de manifestação acerca da legalidade, eficácia e eficiência dos resultados alcançados pelo ajuste em análise pelo controle

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

interno; 3. B.3. DESPESAS – Transferência de recursos entre contas da própria entidade não vinculada ao Termo, infringindo a cláusula 2º do Termo de Colaboração, bem como prejudicando a transparência da prestação de contas; 3. C.1. REMUNERAÇÕES E VANTAGENS – Pagamento de salários do magistério abaixo do piso nacional, em desatendimento às determinações dos julgados anteriores da Corte de Contas.

Oportunizado o contraditório, o Município de São José dos Campos reiterou suas justificativas anteriores e acrescentou que o Departamento de Controle Interno da Municipalidade apresentou manifestação específica acerca da questão.

Alegou que não houve qualquer evidência de redistribuição de recursos públicos para outras entidades ou parcerias estranhas ao ajuste, restringindo-se o apontamento à movimentação de valores entre contas da própria entidade, destinados ao pagamento da folha de seus colaboradores e dos respectivos encargos sociais, os quais são administrados de forma unificada em razão de sua estrutura administrativa.

Informou, contudo, que a entidade adotou providências visando ao aprimoramento de seus procedimentos, passando, a partir de março de 2026, a efetuar os pagamentos diretamente por meio da conta bancária vinculada ao respectivo Termo de Colaboração. Ressaltou que a medida já foi implementada e devidamente comprovada nos autos.

Anderson Farias Ferreira, Jhonis Rodrigues Almeida Santos e Ruth Fernandes Zorneta apresentaram esclarecimentos semelhantes às justificativas municipais e pugnaram pela regularidade da prestação de contas, inexistindo dano ao erário, dolo, má-fé ou ato de improbidade por parte dos responsáveis.

Em seu parecer conclusivo, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas concluiu que a matéria em exame merece reprovação. Em resumo, apontou as seguintes impropriedades: “terceirização ilegal e inconstitucional do ensino infantil”; inexistem elementos capazes de provar a economicidade e a efetividade referentes ao objeto do instrumento de fomento ora avaliado, tampouco a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

transparência; a terceirização do ensino infantil pré-escolar é ilegal e inconstitucional", tratando-se de nulidade absoluta incontornável; para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas; é inconstitucional a hipótese de estados e municípios utilizaremos recursos do Fundeb para financiar instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, ou o Sistema S, para o atendimento nos ensinos pré-escolar, fundamental e médio regulares, além de remunerar profissionais terceirizados e vinculados a tais convênios com recursos destinados à valorização do magistério público; a entidade paga salários significativamente inferiores aos pisos legalmente estabelecidos para o magistério.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, anoto que o Termo de Colaboração nº 01/2021 tratado no TC-006573/989/21 e os subsequentes aditivos já foram analisados, cuja decisão de minha lavra culminou pela regularidade da matéria.

As contas relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 foram julgadas irregulares, também em decisão de minha lavra, conforme os processos nº TC-008572/989/21, TC-015480/989/22 e TC-02027/989/23, respectivamente.

Nesta data, todos os feitos acima aguardam desfecho de recursos ordinários interpostos.

No mérito, as contas em exame também não comportam aprovação. Cumpre ressaltar que as falhas de maior gravidade apontadas nos presentes autos são semelhantes àquelas identificadas nas contas dos exercícios anteriores. Assim, por economia processual e em razão da identidade das questões examinadas, adoto, no que couber, a mesma fundamentação anteriormente expendida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

Quanto às críticas consignadas na prestação de contas, o apontamento de maior relevância, a meu ver, refere-se ao pagamento de salários aos profissionais do magistério em valores inferiores ao piso nacional.

Tais impropriedades, por si sós, mostram-se suficientes para macular a totalidade da prestação de contas.

Em seus esclarecimentos, os envolvidos sustentaram a inexistência de obrigatoriedade de observância do piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, sob o argumento de que a referida norma alcançaria exclusivamente os profissionais do Magistério Público da Educação Básica vinculados diretamente ao respectivo ente federado.

Afirmaram, ainda, que a Organização da Sociedade Civil – OSC parceira, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, submete-se à Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SENALBA/SINDELIVRE, instrumento que teria estabelecido o piso salarial aplicável aos seus empregados.

Sobre o tema, vejo que em decisão pretérita a Convenção Sindical do Senalba/Sindelivre foi recepcionada em tais circunstâncias por esta Casa. Cito importante excerto do brilhante voto sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues junto ao TC-014327/989/16 e ao TC-007031/989/19:

> *"Do mesmo modo, inconsistência quanto ao possível desrespeito ao piso salarial dos profissionais da educação, de se reconhecer que, dada a natureza privada da Entidade,* ***as disposições da Lei Federal nº 11.738/08 não se aplicam ao caso em tela****, uma vez que mencionada norma determina o vencimento inicial mínimo das carreiras do magistério público da educação básica e, no caso em tela, os pactos laborais são regidos pela CLT e aderem-se às convenções coletivas de trabalho."* (obs.: destaquei)

Não obstante, *data máxima vênia*, ouso discordar desse entendimento. Explico.

É certo que os estabelecimentos particulares de ensino não se submetem às disposições da Lei Federal nº 11.738/2008, razão pela qual a remuneração de seus professores observa, em regra, o disposto nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis à categoria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

No caso em exame, contudo, embora os vínculos laborais tenham sido formalizados sob o regime da CLT, a instrução dos autos evidencia que os salários dos professores pagos pela OSC Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências foram integralmente custeados com recursos públicos repassados pela Prefeitura de São José dos Campos.

Com efeito, os repasses tiveram por objeto precisamente o "atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade no CEDIN Professor Sylvio de Barros Bindão, por intermédio da Secretaria de Educação e Cidadania".

Vide trechos do termo de colaboração (TC-006573/989/21):

> *"Celebram o presente **TERMO DE COLABORAÇÃO**, na forma do artigo 16, da Lei Federal n° 13.019/2014 e suas alterações, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 46.643.466/0001-06, com sede na Rua José de Alencar, nº 123, Centro, São José dos Campos – SP, **por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA** representada pelo Secretário Jhonis Rodrigues Almeida Santos, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 43.638.234-9, inscrito no CPF/MF sob nº 215.856.148-31, conforme DELEGAÇÃO prevista no DECRETO MUNICIPAL Nº 17.369/2017, alterado pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 17.396/2017, doravante simplesmente MUNICÍPIO; e, **de outro lado, a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC** abaixo qualificada, selecionada no procedimento de Chamamento Público n° 02/SEC/2020, promovido pelo MUNICÍPIO por intermédio da Secretaria de Educação e Cidadania autuado no Processo Administrativo n° 48.581/2020, e cujo resultado fora homologado em sessão realizada no dia 25/08/2020, com a publicação da respectiva ata no sítio oficial (http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/governanca/portal-datransparencia/editais-de-chamamento-e-qualificacao/educacao-e-cidadania/) na mesma data, e com a classificação final publicada no Boletim do MUNICÍPIO do dia 28/08/2020:"* (obs.: destaquei)

> *"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 O presente Termo de Colaboração, cujas disposições as partes se obrigam a cumprir fielmente, (segundo os parâmetros do EDITAL de Chamamento Público n° 02/SEC/2020), **tem por objeto o Centro de Educação Infantil - CEDIN – Professor Sylvio de Barros Bindão, no Jardim Santa Hermínia, para atendimento de 434 crianças de zero a cinco anos de idade,** filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda, conforme o PLANO DE TRABALHO proposto pela OSC e aprovado pelo MUNÍCIPIO, juntado a fls. 169/198 do Processo Administrativo n° 108.688/2020, em decorrência do EDITAL de Chamamento Público n° 02/SEC/2020."* (obs.: destaquei)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

Em outras palavras, os professores foram remunerados com recursos públicos para ministrar aulas em espaço público — o CEDIN —, no âmbito da execução de programa de governo municipal.

Conforme esclarecido no Termo de Colaboração nº 01/2021, o Município de São José dos Campos atende diretamente a maior parte da demanda de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade. A parceria celebrada com a OSC Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências, por sua vez, abrange apenas 1,82% do total de crianças atendidas diretamente pelo Município.

Desse modo, forçoso reconhecer que, ainda que de forma indireta, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos permaneceu responsável pelas atividades desenvolvidas pelos professores no Centro de Educação Infantil – CEDIN Professor Sylvio de Barros Bindão, situado no Jardim Santa Hermínia.

Conforme consta dos autos, a OSC Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências não dispõe de instalações próprias para a execução das atividades pactuadas, tampouco aufere receitas próprias. Na prática, a Administração Pública Municipal promoveu a descentralização da execução dos serviços, atribuindo a uma pessoa jurídica de direito privado a realização de atividade de natureza pública e disponibilizando-lhe, inclusive, as instalações físicas necessárias ao seu desenvolvimento.

A entidade, por sua vez, à medida que novos ajustes são celebrados com a Administração Municipal, procede à contratação dos professores necessários à execução dos serviços, utilizando, para tanto, exclusivamente recursos públicos, em montante correspondente aos valores repassados pelo Município.

Não por outra razão, nas próprias justificativas apresentadas nestes autos, a OSC reconhece expressamente que lhe competem apenas atividades de natureza administrativa e burocrática, relacionadas à contratação dos profissionais, não lhe cabendo as responsabilidades e atividades de caráter pedagógico (evento nº 113.1, p. 3).

Esse conjunto de circunstâncias evidencia que a atuação da OSC não se desenvolveu de forma autônoma ou desvinculada da Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

Pública. Ao contrário, sua participação esteve circunscrita à execução material de atividade cuja finalidade, estrutura, financiamento e interesse público permanecem vinculados ao Município de São José dos Campos.

Em outras palavras, embora os professores tenham sido formalmente contratados pela OSC sob o regime celetista, a atividade por eles desempenhada integrava, em sua essência, a prestação de serviço público municipal de educação infantil. Os profissionais atuavam em unidade pública, no atendimento de crianças inseridas na política municipal de educação, mediante utilização de estrutura física disponibilizada pelo Município e com remuneração integralmente custeada pelos recursos públicos destinados à parceria.

Nesse contexto, a mera interposição da OSC na execução do serviço não tem o condão de descaracterizar a natureza pública da atividade desenvolvida, tampouco de afastar a responsabilidade do Município quanto às condições em que o serviço público é prestado. A forma jurídica adotada para a execução da parceria não pode prevalecer sobre a realidade material demonstrada nos autos, especialmente quando se verifica que os recursos, a estrutura física e a própria finalidade da atividade são essencialmente públicos.

Assim, ainda que a contratação formal dos professores tenha sido realizada pela OSC, a atuação desses profissionais estava diretamente inserida na execução de serviço público municipal, circunstância que, a meu ver, impede que a Administração se exima das consequências decorrentes da remuneração dos profissionais que, com recursos públicos, desempenhavam atividade própria da política municipal de educação infantil.

Portanto, não se mostra suficiente invocar a natureza privada da OSC ou o regime celetista dos contratos de trabalho para afastar, por si só, a responsabilidade do Município. É necessário considerar a realidade concreta da parceria: os professores prestavam serviço público municipal, em espaço público, para atendimento de demanda educacional do Município e mediante utilização exclusiva de recursos públicos. Sob essa perspectiva, a responsabilidade pela adequada aplicação dos recursos e pela observância dos parâmetros que regem a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

prestação do serviço não pode ser dissociada da própria Administração Municipal, que permanece como titular do interesse público atendido pela parceria.

Nessas circunstâncias, afastar a obrigatoriedade de observância do piso nacional do magistério criaria perigoso precedente, na medida em que poderia resultar, na prática, em burla à Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Assim, por razões de justiça social e, sobretudo, com vistas a evitar a formação de potenciais passivos trabalhistas, entendo que os professores contratados pela OSC, por desempenharem atividade própria da rede municipal de ensino, devem receber tratamento remuneratório compatível com aquele assegurado aos profissionais que exercem funções equivalentes no quadro municipal.

Ante o exposto, concluo que as despesas em questão não se mostram compatíveis com os princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade e da moralidade. Ademais, por se tratar de despesa diretamente relacionada à atividade-fim da parceria, considero que a irregularidade compromete a integralidade da prestação de contas.

Se a Administração Pública entende que deve suportar os custos inerentes às atividades desenvolvidas pela entidade parceira, inclusive em razão da competência municipal estabelecida pelo art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/1996, parece-me mais adequado que a própria Municipalidade promova diretamente a execução dos serviços, observando, para tanto, os princípios e procedimentos que regem a aplicação dos recursos públicos, notadamente aqueles relacionados às licitações e contratações administrativas e ao recrutamento de pessoal, mediante concurso público, quando cabível.

Com efeito, não se mostra coerente que o Município assuma integralmente o financiamento, disponibilize a estrutura física e determine a finalidade da atividade pública e, ao mesmo tempo, pretenda afastar os parâmetros remuneratórios incidentes sobre os profissionais que efetivamente executam esse serviço, unicamente em razão da interposição de pessoa jurídica de direito privado. A

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

forma de execução adotada não pode, por si só, servir de instrumento para afastar as responsabilidades decorrentes da própria natureza pública da atividade desenvolvida.

No que se refere às diferenças de saldo, **recomendo** à OSC para que aprimore seus registros e demonstrações contábeis em sintonia com o DIRD. Tais medidas são necessárias para garantia da transparência na aplicação dos recursos públicos.

Também merece reparo a ausência de manifestação do órgão de Controle Interno, em afronta às Instruções Consolidadas desta Corte de Contas. Todavia, embora censurável, a falha, isoladamente considerada, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rejeição integral da prestação de contas em exame.

Nessa linha, mostra-se pertinente recomendar à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que, em situações futuras, apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno, contendo suas conclusões quanto à legalidade dos gastos realizados e à avaliação dos resultados alcançados.

As demais críticas não se revestiram de maior gravidade e foram esclarecidas, motivo pelo qual as relevo.

Posto isso, acompanho MPC e **JULGO IRREGULAR** a presente prestação de contas, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que, nos futuros planos de trabalho, preveja a necessidade de equiparação dos salários pagos pelas entidades privadas aos vencimentos percebidos pelos professores da rede pública de ensino.

Recomendo, ainda, que:

a) exija registros e demonstrações contábeis em conformidade com o DIRD;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P

b) apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno, contendo suas conclusões quanto à legalidade dos gastos e à avaliação dos resultados alcançados.

Advirto, por fim, que a reincidência nas falhas poderá ensejar a aplicação de sanções por este Tribunal de Contas, inclusive a eventual condenação pessoal ao ressarcimento do erário, caso constatados danos decorrentes das irregularidades e presentes os pressupostos legais para a responsabilização.

Oficie-se ao d. Ministério Público do Trabalho, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a. Ciência à d. Procuradora do Ministério Público de Contas;

b. Oficiar ao d. Ministério Público do Trabalho, enviando-lhe cópia desta decisão.

c. Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

2. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Gab. VAP, em 1º de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09V4-67FG-7IRB-724P